



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo 0023889-44.2023.5.04.0000

Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

ADVOGADO: MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA

ADVOGADO: DELCIO CAYE

ADVOGADO: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

ADVOGADO: HELEN GOULART VEGA

SUSCITADO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

SUSCITADO: EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A

ADVOGADO: MILENE TADROS RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: SHANA NATASHA OLIVEIRA SIKORA

ADVOGADO: VINICIUS RAMOS GARCIA

ADVOGADO: BARBARA PALADINO CARDOZO

SUSCITADO: FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E Acao SOCIAL

SUSCITADO: FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL

SUSCITADO: FUNDACAO DE ARTICULACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL-FADERS

SUSCITADO: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO: FUNDACAO TEATRO SAO PEDRO

SUSCITADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN

SUSCITADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0023889-44.2023.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

SUSCITADO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL, EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A , FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL, FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL, FUNDACAO DE ARTICULACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL-FADERS, FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FUNDACAO TEATRO SAO PEDRO, FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Acordo em dissídio coletivo livremente avençado entre suscitante e suscitados para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas, ressaltando-se que, no cumprimento do acordo, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais legais e das soberanas decisões das assembleias, juntamente com as fontes formais do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, homologar o acordo de ID 2a892ac, livremente avençado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, ressaltando-se que, no cumprimento do acordo em dissídio coletivo, as cláusulas e condições ajustadas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

Diante do exposto homologa-se o acordo e extingue-se o feito na forma do artigo 487, III, b do CPC com relação ao suscitado 1, ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL.



Prossegue-se o feito quanto aos suscitados remanescentes.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI ajuíza dissídio coletivo revisional contra as seguintes entidades: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR, EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S/A - EGR, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM, FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS, FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN E UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS, pretendendo o julgamento de cláusula remanescente que diz respeito as Contribuições Assistenciais, comuns aos referidos acordos, cuja vigência foi fixada a partir de 1º de junho de 2022 até 31/05/2023, já que as demais cláusulas já foram acordadas.

Além de procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial (ID 24fac76), junta aos autos substabelecimento (ID f17b169); declaração de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (ID c554f8c); certidão sindical (ID.1f374d8 e ID f5fedf1); ata de posse da Diretoria (ID 071678b); estatuto social (ID. 2f74be9); comprovantes das tentativas prévias de negociação (ID. a297465); ata da assembleia geral extraordinária (ID. 78a1da7) acordos coletivos relativamente às cláusulas acordadas : Ascar (ID 904f74d); EGR (ID b89d421); FADERS (ID 3d8ca87); FAPERGS (ID 503e67b); FASE (ID 00a592e); FEPAM (ID 9c6ccbd); FGTAS (ID 35d18d6); FPE (ID 4c3f47f); FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO (ID 853f1c4); METROPLAN (ID 603ee92) E UERGS (ID



9037605); ata de apuração das eleições (ID 084b69e); edital de convocação da assembleia (ID 2a0b868); declaração do número de associados (ID. 03f4f92);

A suscitada ASCAR junta procuração (ID ddb46e4), substabelecimento (ID 6aad113), estatuto social (ID 12c47af) e contestação (ID 913166e), requerendo a extinção do processo, por ausência de requisitos formais para instauração da instância, não juntando o Edital de convocação e publicação e lista de presenças da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/04/2023 referente à data-base de 1º/06/2022 a 31/05/2023.

A suscitada EGR junta procuração (ID 6cf8e27); contestação (ID f245a64) e carta de preposto (ID e3075ab).

As suscitadas FPE, FASE, FGTAS, FEPAM, FADERS, FAPERGS, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, METROPLAN e UERGS juntam contestação (ID 170a181) e instrumentos de procuração.

É realizada audiência em 23/01/2024, sem êxito com relação à conciliação.

O Sindicato manifestou-se sobre as defesas (ID b116217) e complementou a documentação: Ata da AGE dos trabalhadores da ASCAR, ocorrida em 24/11/2022, a listagem de participantes da AGE dos trabalhadores da ASCAR, bem como a Ata da AGE dos trabalhadores da EGR, ocorrida em 24/11/2022, bem como a listagem de participantes da AGE dos trabalhadores da EGR; a listagem de participantes da AGE das demais Fundações e o Edital de convocação da AGE da data-base de referência do presente Dissídio Coletivo.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de ID 2649dc5, opina pela rejeição da preliminar arguida pela primeira suscitada e, no mérito, pelo deferimento da cláusula objeto do presente dissídio.

O suscitante junta aos autos a norma revisanda transitada em julgado (ID 7f4e024).

O suscitante e a suscitada ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL apresentam minuta de acordo com relação às contribuições assistenciais, objeto do presente dissídio, requerendo a homologação e requerendo o prosseguimento do feito com relação aos suscitados remanescentes (ID 2a892ac).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL. SUSCITADO 1. ASCAR.



O suscitante e o suscitado 1 apresentam petição de acordo com relação à cláusula de contribuição assistencial, objeto desse dissídio coletivo, requerendo sua homologação.

Conforme documentação juntada ao processo, as partes estão devidamente autorizadas, por seus legítimos representantes e procuradores, para firmar Acordo em dissídio Coletivo.

Os autos não retornaram ao Ministério Público do Trabalho para exarar parecer sobre os termos do acordo. No entanto, tratando-se de acordo que tem por objeto apenas a cláusula relativa à contribuição assistencial e, já havendo parecer do representante do Ministério Público (ID 2649dc5) opinando pelo deferimento da cláusula, entende-se suprido o ato.

Ressalta-se que no parecer, refere o Procurador:

Nesta toada, o Ministério Público do Trabalho entende que o condicionamento das contribuições à "autorização prévia e expressa", prevista nos artigos 578, 579, 582, 583, 587, 602, 611-B, XXVI, da CLT, poderá ser tanto coletivo, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelos sindicatos, desde que assegurada a participação de todos os interessados e, também, desde que garantido o efetivo direito de oposição, como decidido pelo E. STF, o que ocorre no caso em tela, em respeito a autonomia e liberdade sindical.

Portanto, oficia o MPT pelo deferimento da cláusula submetida a julgamento.

Desta forma, considerando que o acordo apresentado contempla as condições referidas pelo Ministério Público do Trabalho, verifica-se que reúne condições para ser homologado.

Assim, merece ser homologado o acordo em dissídio coletivo livremente avençado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias ali representadas, ressaltando-se que, no cumprimento do acordo em dissídio coletivo, as cláusulas e condições ajustadas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

Diante do exposto homologa-se o acordo e extingue-se o feito na forma do artigo 487, III, b do CPC com relação ao suscitado 1, ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL.

Prosegue-se o feito quanto aos suscitados remanescentes.

LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 17/10/2024 16:43:01 - b131b83
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2410111019382890000092724616>
Número do processo: 0023889-44.2023.5.04.0000
Número do documento: 2410111019382890000092724616
ID. b131b83 - Pág. 4

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

Acompanho o voto do Relator.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

